



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

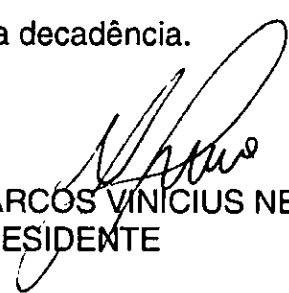
Processo nº : 16327.002929/99-61
Recurso nº : 145703
Matéria : CSLL – Ex.: 1994
Recorrente : BANCO DE INVESTIMENTO BMC S.A ICORPORO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.345

CSLL - DECADÊNCIA - Face ao disposto no art. 146, inciso III, letra b da Constituição Federal, somente Lei Complementar pode dispor sobre prazos prescricional ou decadencial tributários, donde prevalece o prazo disposto no artigo 150 do C.T.N.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S A ICORPORO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima e Marcos Vinicius Neder de Lima, que não acolhiam a decadência.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002929/99-61
Acórdão nº : 107-08.345

Recurso nº : 145703
Recorrente : BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S.A ICORPORO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração, no qual foi formalizada a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em relação aos períodos mensais de 09/94 e 10/94, sob o fundamento de que houve redução indevida do lucro real decorrente da exclusão a maior do saldo devedor de correção monetária, apurada e relativa ao Plano Verão do ano de 1989. Irresignada, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 125/139 e aditamento de fls. 194/217.

Em Acórdão de fls. 251/261, DRJ de Brasília/DF rejeitou em sua totalidade as assertivas do contribuinte.

Inconformada com o *decisum* de 1º Grau recorre o contribuinte a esse colegiado através do recurso de fls. 267/313.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002929/99-61
Acórdão nº : 107-08.345

VOTO

Conselheiro - HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado o presente auto de infração decorre da exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em relação aos períodos mensais de 09/94 e 10/94.

Inicialmente impende de plano analisar a preliminar de decadência suscitada pela recorrente em seu Recurso Voluntário.

A matéria trazida à luz pela defesa, é bastante conhecida dessa Colenda Câmara e já bastante harmonizada em nível de jurisprudência.

Entendo que o lançamento da CSLL se opera por homologação, e, como tal, estaria sujeita à regra contida no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN, a qual prevê o prazo decadencial de cinco anos, não admitindo período maior estabelecido em legislação ordinária.

Desta forma, conforme é possível constatar a ciência do auto de infração se deu em 15/12/99 (fls. 123), ao passo que a aludida infração teve como fato gerador os períodos de 30/09/94 e 31/10/94 (fls. 118).

Ora, considerando que nos termos da jurisprudência hoje mansa e pacífica neste Colegiado que a CSLL é tributo sujeito a lançamento por homologação,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002929/99-61

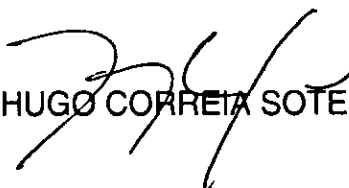
Acórdão nº : 107-08.345

considerando que, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, para feitos de contagem do prazo decadencial, o **“dies a quo”** se conta do fato gerador, tendo como **“dies ad quem”** o quinto ano a contar daquele, tem-se, indiscutivelmente, que em relação ao presente lançamento a decadência se operou.

Em face do exposto reconheço a decadência do lançamento, deixando, desta feita de apreciar o mérito da questão.

É como voto

Sala das Sessões-DF, em 09 de novembro de 2005.


HUGO CORREIA SOTERO